



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº : 10540.001191/96-16
Recurso nº : 118.380
Matéria : IRPJ - Ex : 1996
Recorrente : COUROPEL - SOCIEDADE COMERCIAL DE COUROS LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR-BA
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº : 107-05.637

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - PREJUÍZOS FORMADOS APÓS O ADVENTO DA MP Nº 812, de 30/12/94.- Em se tratando de prejuízos formados após o advento do art. 42 da MP nº 812/94, convertida na Lei nº 9.065/95, art. 15, descabe qualquer consideração de ofensa a direitos adquiridos. Inexiste também, na espécie, violação ao princípio da isonomia e ao conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUROPEL - SOCIEDADE COMERCIAL DE COUROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo nº : 10540.001191/96-16
Acórdão n.º : 107-05.637

Recurso nº : 118.380
Recorrente : COUROPEL - SOCIEDADE COMERCIAL DE COUROS LTDA

RELATÓRIO

COUROPEL - SOCIEDADE COMERCIAL DE COUROS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 1/6) por ter compensado nos períodos-base de janeiro e de junho de 1996, prejuízos anteriores além do limite de 30% do lucro real mensal, em desacordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.065/95. Em relação ao mês de janeiro, a fiscalização acrescentou ainda o adicional do imposto de renda de 10% sobre a parcela excedente a R\$ 20.000,00.

A empresa impugnou a exigência (fls.15/28), alegando em apertada síntese, que o art. 15 da Lei n 9.065/95 fere os princípios da igualdade e da vedação de impostos confiscatórios. Segundo a impugnante duas empresa em situações idênticas ter tratamento diferenciado, em razão de uma delas optar pelo regime do lucro presumido e a outra não. Cita pronunciamento da Doutrina a respeito

A autoridade julgadora de primeira instância (fls.32/36) não acolheu as razões da defesa por entender que de acordo com o art. 142 do CTN cabe à autoridade administrativa lançar o tributo com base na lei vigente à época do fato gerador e o lançamento assim se fez. Não houve também ofensa ao princípio da autonomia porque a lei permite ao contribuinte, salvo em casos específicos, a opção pela forma de apuração da base de cálculo, pelo lucro presumido ou real, ou entre recolhimento por estimativa ou lucro real mensal. Uma vez feita a opção por uma das formas permitidas, o contribuinte deverá seguir-lhe as regras, não podendo contra elas insurgir-se.

Processo nº : 10540.001191/96-16
Acórdão n.º : 107-05.637

Por outro lado, assevera o julgador que não houve confisco no lançamento, pois tributou a renda e não o patrimônio da sociedade.

A inconformidade com a lei em face da Constituição escapa a sua alçada, podendo o contribuinte argüi-la perante o Poder Judiciário. Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, renovando os argumentos não acolhidos em primeira instância e sustentando ofensa ao seu direito adquirido de compensar os prejuízos anteriores, ao princípio da irretroatividade das leis e ao conceito de renda estabelecido no art. 43 do CTN . Por derradeiro sustenta a possibilidade de revisão da decisão no âmbito administrativo.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10540.001191/96-16
Acórdão n.º : 107-05.637

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei.

O lançamento guarda perfeita consonância com o disposto no art. 15 da Lei nº9.065/95 que dispõe:

"Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de trinta por cento do lucro líquido ajustado."

Esse dispositivo resulta da conversão do art. 42 da Medida provisória nº 812, de 30/12/94 (DOU de 31/12/94), com eficácia a partir de 01/01/95.

Os prejuízos compensados foram apurados no balanço da empresa em 31/12/95, como assevera a recorrente às fis. 41, em consonância com a descrição dos fatos feito no auto de infração (fis.02).

Desta forma, quando formados os prejuízos já tinha plena eficácia a disposição que limitava em 30% do lucro líquido ajustado a compensação de prejuízos.



Processo nº : 10540.001191/96-16
Acórdão n.º : 107-05.637

Independentemente de qualquer outra consideração a respeito já se afasta de pronto o argumento de ofensa a direito adquirido de compensar prejuízos anteriores.

Igualmente, não há confisco nessa tributação pois, como bem esclareceu a autoridade recorrida, tributou-se a renda e não o patrimônio. Não comungo, data vênia, do entendimento de que, enquanto a empresa mantiver prejuízos em sua contabilidade poderá compensá-lo contra lucros formados em períodos posteriores.

O imposto de renda é um tributo que incide sobre os resultados de determinado período, isto é, sobre a renda nele produzida. Inobstante, a lei permite a redução do lucro líquido apurado no período de competência pela compensação de prejuízos anteriores, nos termos e nas condições nela estabelecidos.

A tese da empresa, se acolhida, faria "tabula rasa" de toda a legislação referente a compensação de prejuízos, porque, enquanto a empresa mantivesse prejuízos em sua contabilidade, poderia compensá-los independentemente de qualquer limite. Isso seria reduzir a interpretação ao absurdo, "data maxima vênia".

Outrossim, improcede o argumento de que a lei fere o princípio da isonomia.

A lei trata igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A igualdade jurídica repousa na igualdade de situações.

Assim, aos que estão na mesma situação por ela descrita, a lei autoriza a opção pela forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda.



Processo n.º : 10540.001191/96-16
Acórdão n.º : 107-05.637

O contribuinte deve examinar a sua conveniência na adoção de uma ou de outra forma, e uma vez escolhida submeter-se às regras que lhes são peculiares. Mais uma vez, tem razão o julgador.

Por fim, cabe esclarecer que, embora o julgador "a quo" tenha afirmado que o exame da lei em face da Constituição não compete à autoridade administrativa, contestou todos os argumentos da defesa que apontavam ofensa à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional, resultando acadêmica a discussão nesse sentido.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES